Doc 01

SEGUROS 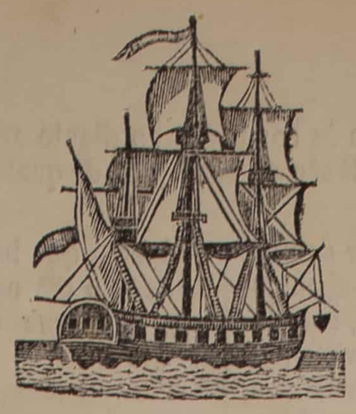 MARITIMOS.

COMPANHIA NOVA PERMANENTE.

APOLICE

Nº 6017

Seguro de Rs. 4:000$000

Premio Rs.		160$000
Apolice	"	2$400
Sello	"	3$200
Rs.		165$600

A Companhia « Nova Permanente» por seos Directores abaixo assignados, segura ao Snr. Antonio Dias de Souza Castro, por sua conta, e de quem mais pertencer, a Escuna Nacional "Americana", para navegar pelo tempo de hum anno, em toda a Costa do Brazil, Norte, e Sul, inclusive Rio da Prata, pela quantia de Quatro contos de reis, valha mais ou menos, só com a condicaõ de perda total. Livre d'avarias em geral, ribeldia, e abandono, e tomadia. Effectuado á huma hora, em cuja occaziaõ principia a correr o risco, pelo premio de quatro por cento Sello. "

Para correr todos os riscos sobre generos, desde que forem embarcados nas praias, para se conduzirem a bordo do navio, até serem postos em terra, no porto do seu destino; e sobre casco e apparelho de qualquer embarcação, desde logo que tiver suspendido a primeira ancora para velejar, até passarem vinte e quatro horas, contadas do momento em que der fundo no porto onde findar a

viagem; comtanto porém, que os riscos não se opponham ás condições ao diante estipuladas, ou, quando se opponham, não tenham sido expressamente derogadas por convenção especial. E são as condições de qualquer seguro as seguintes:

I.—Os Seguradores tomam a seu cargo todo e qualquer damno, ou prejuizo que soffrerem os objectos Segurados, quer sejam por temporaes de vento, ou mar, quer por varações forçosas, abordagens, mudanças obrigadas de derrota ou de viagem do navio, alijações, fogo, prêsa, pilhagem, pirataria, detenções de Principes, guerra, quando já declarada, hostilidades de inimigos, ou falsos amigos, represalias, e em geral todos os riscos de mar, cogitados e não cogitados provenientes de força maior e inevitavel: salvo porém aquelles riscos que o Segurador deixa de ser responsavel pela natureza da cousa segura, por prohibição por lei, infracção de Tratado ou Manifesto de qualquer nação, ou mesmo por condição expressa e declarada na subscripção d'Apolice.

II.—São exceptuados, (não se tendo declarado n'Apolice) todos os riscos provenientes de rebeldia, impericia e barateria, bem como o abandono do mestre ou equipagem dos objectos segurados sem diligenciar a sua salvação.

III.—O pagamento será feito logo que o sinistro ou avarias se provarem legalmente: se fôr perda total a noventa e oito por cento, e sendo avarias o seu importe total; as grossas ou communs excedendo a um por cento, e as parciaes, do casco excedendo cinco por cento depois de feita a dedução de novo a velho (artigo IV) e da carga se excederem a dez por cento no assucar e farinhas de trigo ou mandioca, e a tres todos os demais generos ou fazendas, devendo conhecer-se o importe destas avarias comparando o genero avariado com o não avariado pelo que produzirem no lugar da descarga.

IV.— No acto de se regularem as avarias grossas ou particulares do casco e apparelho, tanto para os objectos substituitivos dos perdidos ou damnificados no decurso da viagem como as mais obras de semelhante ordem e natureza, deduzir-se-ha sempre a terça parte para compensação do novo ao velho.

V.— Os Seguradores não respondem por avarias causadas pelo vicio, defeito, e uso proprio dos objectos segurados; assim como pelo seccamento ou derramamento de liquidos, em casos ordinarios ou extraordinarios: igualmente não respondem pelas avarias de sal, drogas, madeiras, instrumentos de musica, relogios, vidros, louça e outros objectos ou mercadorias subjeitas a quebra ou ferrugem.

VI.— Ficam expressamente excluidos todos os riscos, prêsas e confiscações por causa de contrabando ou commercio prohibido.

VII. Os Seguradores sobre dinheiro a risco, e sobre riscos com prazo fixo não são subjeitos a responder por qualquer avaria, salvo estipulação em contrario.—

VIII.— Os Segurados serão obrigados a mostrar e provar por documentos, legaes e satisfactorios, em como existia a risco o objecto que haviam Seguro, e que o valor ainda quando estimado não era excessivo, muito principalmente em mercadorias que não deve exceder a dez por cento sobre o seu custo, e os gastos.

IX.— O premio do Seguro, não excedendo a 50U000 rs., será pago á vista; para mais desta quantia até 100U000 rs., em letras a 3 mezes; e excedendo esta somma, em letras a 6 mezes de prazo. A falta de pagamento do premio, nos prazos estipulados, exonera os Seguradores de toda a responsabilidade.

X.— No caso de naufragio que occasione o abandono, o Segurado ou quem o representar, deverá fazer as diligencias necessarias, para que os salvados sejam convenientemente beneficiados e apurados para os Seguradores, para d'elles haver o que faltar para preencher os 98 por % do valor que seguraram. Se o Seguro for do casco, e este haja de ter avarias taes, que o reparo d'ellas seja avaliado em mais de tres quartos do valor Seguro, poderá ter lugar o abandono, vendendo-se em hasta publica o mesmo casco e pertences, da maneira mais conveniente aos Seguradores.

XI.— Todos e quaesquer casos ou occurrencias duvidosas serão decididos pelos usos e costumes da praça e leis do paiz; e, subsidiariamente, pelas regras geraes observadas nas demais praças da Europa.

XII.— Quando houver duvida entre o Segurado e os Seguradores, de forma que não possam vir a um accordo, governar-se-hão, na discussão d'ella, por aquillo que se acha disposto na lei de 26 de julho de 1831, e mais legislação do imperio.

XIII.— Os Segurados tem direito a exigir o pagamento do que seguraram, logo que findarem seis mezes; contados da sahida da embarcação de qualquer porto do imperio, sem que tenha chegado ao seu destino: se for para outro do mesmo imperio ou do Rio da Prata; e um anno para a Europa ou lugar longiquo de maior demora a saber: salvo porem se for d'Azia que se esperarão dous annos.

XIV.— No caso de naufragio ou varação, damos pleno poder ao Segurado, e na falta d'elle ou de procurador seu, a qualquer pessoa, para zelar e beneficiar os generos segurados, e fazel-os transportar por nossa conta e risco, ao porto do seu destino; e, sendo necessario ou vantajoso, vendel-os e remetter-nos por nossa conta e risco o liquido producto; e nos obrigamos a estar pelas contas que a este respeito nos forem dadas, sendo claras, juradas e assignadas pelo executor, qualquer que seja, d'estas operações; ou as contas nos venham remettidas em direitura, ou ao Segurado, o qual n'esse caso nos deverá apresentar as originaes, jurando serem as mesmas que recebeu.

E por estarmos de accordo, Segurado e Seguradores, temos assignado a presente Apolice; obrigando-nos, nós os Seguradores, a responder pela quantia de Rs. 400:000U000, fundo actual desta Companhia, em conformidade das condições registadas no cartorio do Escrivão dos Seguros, e em inteiro cumprimento de tudo o que vai escripto e assignado.

Rio de Janeiro 30 de Julho de 1850

Rs 400$000 Pela Companhia Nova Permanente

Machado, Neves, Oliveira & Companhia

Quatro contas de reis

Rs 4:184$ Rs 3$200 Pagou tres mil e duzentas reis

de Sello Machado Pereira

E eu, João Bapt.ª Lopes Int.º, Escrivão privativo dos Seguros, dou fé passar na verdade este contracto, e que foram os proprios Seguradores e Segurados que o assignaram, e que esta é a certidão da Apolice original que fica em meu poder. Rio de Janeiro, ut supra.

João Baptista Lopes Jr.

Escuna Americana

Alzira 1.1097

Segurada em 30 Julho
de 1850 p um anno
avencer em 30 de Julho 1851.

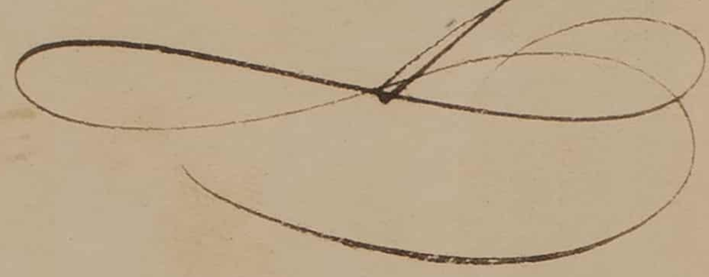

Pr Amaro